

TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: CAPACIDADE CONTRIBUTIVA X POLUIDOR PAGADOR

Gabriel Crepaldi MENDES¹

RESUMO: O presente trabalho destina-se ao estudo do motivo que leva o ordenamento jurídico a fazer essa exigência de tributar ao explorador do meio ambiente, ou seja, o poluidor ou àquele que vai poluir. Analisando-se frente a esta questão o princípio do poluidor pagador, norteador do direito ambiental. Utilizando-se do método dedutivo, explicou-se o princípio do poluidor-pagador. Apontou-se também a capacidade de contribuir com o pagamento de tributos daquele que polui. Por fim, concluiu-se que exigir do poluidor o pagamento de tributos terá a finalidade exclusiva de preservar o meio ambiente tutelado pela Constituição Federal.

Palavras-chave: Princípio do Poluidor Pagador; Poluidor; Meio Ambiente; Tributo.

1 INTRODUÇÃO

Cumprindo observar antes de adentrar no presente trabalho que o legislador constituinte inovou no texto constitucional em 1988, o que a princípio nunca havia ocorrido nas constituições anteriores. Estabeleceu no Artigo 225 a tutela ao meio ambiente, até mesmo estabeleceu a possibilidade de responsabilizar qualquer pessoa (física ou jurídica) que lesionasse o meio ambiente.

E com tal bem jurídico defendido pela Constituição Federal, o estudo do Direito Ambiental passou a ser mais explorado, como uma ciência autônoma, dotada de normas e princípios, ampliando a proteção do meio ambiente, tratando-o como bem difuso, de toda a coletividade.

Como forma de estabelecer uma proteção ao meio ambiente estabeleceu que a exploração do meio ambiente não poderia ser ilimitada, feito bel prazer do explorador, que ora acaba sendo poluidor. Exigiu-se então para sua preservação o pagamento de tributos para a sua exploração.

A ideia de tributação da exploração do meio ambiente é extraída de um dos princípios norteadores do Direito Ambiental, o princípio do poluidor pagador.

¹Discente do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

2 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

O princípio do poluidor pagador surgiu com o reconhecimento de que o bem jurídico ambiental é escasso. A utilização dos recursos ambientais é cada vez mais utilizada pelo homem, e desta forma, acaba acarretando a degradação do meio ambiente.

Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 50) ensina que:

[...] se o custo da redução dos recursos naturais não for considerado no sistema de preços, o mercado não será capaz de refletir a escassez. Assim sendo, são necessárias políticas públicas capazes de eliminar a falha no mercado, de forma a assegurar que os preços dos produtos reflitam os custos ambientais.

Todos os recursos naturais são utilizados pela sociedade, alguns em maior escala, e outros em menor. E nesse ponto que surge o problema, visto que há aquele que se utiliza de forma gratuita do meio ambiente e o acaba por poluir, essa poluição causada, ocasiona uma invasão no direito ao meio ambiente daquele que não está se utilizando do meio ambiente, e não o está poluindo.

Paula Machado (2013, p. 94-95) explica que:

O uso gratuito dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilícito do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada. O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia.

O Princípio do Poluidor Pagador vai então se dirigir àquele que irá explorar realmente os recursos naturais, e que desta forma, o princípio não visa a recuperação do bem ambiental, mas sim um meio de impedir o seu desperdício, estabelecendo um valor para a sua exploração.

Nesse sentido é Paulo de Bessa Antunes (2010, p.51):

O elemento que diferencia PPP da responsabilidade é que ele busca afastar o ônus do custo econômico das costas da coletividade e dirigi-lo diretamente ao utilizador dos recursos ambientais. Ele não pretende recuperar um bem ambiental que tenha sido lesado, mas estabelecer um mecanismo econômico que impeça o desperdício de recursos ambientais, impondo-lhes preços compatíveis com a realidade.

Quando o meio ambiente sofre uma lesão, toda a coletividade acaba sofrendo também. Sendo assim, para que haja uma manutenção àquele bem lesionado há um custo que toda a coletividade acaba tendo de arcar, ora, toda a sociedade acaba ajudando pagar com as despesas produzidas por aquele poluidor.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiental, em seu Artigo 4º, inciso VII, dispõe que:

Artigo 4 – A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Estabelecer obrigações ao poluidor visa trazer ao meio ambiente algum retorno pela utilização e exploração do recurso ambiental.

Paulo Machado (2013, p.95) explica que:

A tributação antipoluição é paga sem possibilidade de transação, incentiva a introdução de tecnologia menos poluidora e avançada, minimiza o custo administrativo e o tempo da aplicação das sanções; enfim é mais transparente.

Não se trata exatamente de punição ao poluidor, visto que se desejar punir aquele sujeito que lesa o meio ambiente, a sua conduta deve estar tipificada como crime ambiental ou como infração administrativa.

O poluidor que irá fazer o pagamento pela exploração dos recursos naturais o faz a órgão específico, e este não precisa comprovar a ilicitude dos atos, precisando apenas comprovar que a utilização dos recursos ambientais ou a poluição que está sendo causada.

Ressalta Paulo Machado (2013, p. 95-96) que “A existência de autorização administrativa para *poluir*, segundo as normas de emissão regularmente fixadas, não isenta o poluidor de pagar pela poluição por ele efetuada”.

Portanto, o princípio do poluidor pagador, vem exatamente para que se tenha uma redução ou uma total eliminação da ajuda que a sociedade suportaria, e assim, obrigar o poluidor a pagar pela lesão que foi causada ou que será causada pelas suas ações ou omissões, e assim, toda essa atuação se dá de forma preventiva, visando a menor lesão ao meio ambiente, e obviamente, não irá conferir àquele poluidor o direito de poluir.

3 CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Uma vez estabelecido que o poluidor deve pagar pela lesão causada, ou que será causada, será a ele fixada tarifas, ou preços que irão servir de investimento para a prevenção de dano ambiental.

Paulo Machado Apud Maria Alexandra de Souza Aragão (2013, p. 96) que:

O investimento efetuado para prevenir o dano ou o pagamento do tributo, da tarifa ou do preço público não isentam o poluidor ou predador de ter examinada e aferida sua responsabilidade residual para reparar o dano. 'O poluidor-que-deve-pagar é aquele que tem o poder de controle (inclusive poder tecnológico e econômico) sobre as condições que levam à ocorrência da poluição, podendo, portanto, preveni-las ou tomar precauções para evitar que ocorram' – salienta Maria Alexandra de Souza Aragão. No caso do consumo do produto, havendo poluidor direto e poluidor indireto, afirma a jurista portuguesa que, tendo sido a produção poluente, 'o poluidor-que-deve-pagar é quem efetivamente cria e controla as condições em que a poluição se produz, que neste caso é o produtor'.

Portanto, aquele poluidor terá um retorno pecuniário pela exploração dos recursos naturais. Se possuir essa atividade exploratória, terá poder econômico, e tecnológico.

Steffania Eugenia Barichello e Luiz Ernani Bonesso de Araújo (2007, p. 02) preceituam que o tributo:

[...] constitui fonte de receita pública empregada pelo Estado na atividade financeira, pode ser utilizado tanto em seu aspecto fiscal quanto em seu aspecto extrafiscal. O tributo configura-se, dessa forma, em um eficaz instrumento na preservação ambiental, sobre tudo quando empregado como veículo indutor de comportamentos nos sujeitos passivos, caracterizando a sua natureza extrafiscal.

Desta forma, sendo o explorador plenamente capaz de arcar com o pagamento pela poluição que causa e que causará explorando o meio ambiente, bem como é capaz de atingir uma atuação preventiva, visto que possui maiores possibilidades (devido ao seu poder tecnológico) de conseguir explorar os recursos naturais buscando e objetivando sempre uma conduta menos danosa ao meio ambiente, e assim, imperativo que os tributos ambientais sejam incididos e cobrados, e assim preservando o meio ambiente, cumprindo o dever constitucional.

4 CONCLUSÃO

Destarte, à luz do princípio do poluidor pagador, a exigência de pagamento de tributos à pessoa que polui ou que irá poluir, ainda que de forma mínima, se faz visando preservar o meio ambiente, na busca de fazer com que o poluidor alcance mecanismos menos poluentes para a exploração do meio ambiente, e que, portanto, cumpriria o mandamento constitucional que impõe o dever de defender e preservar o meio ambiente para às presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; BARICHELLO, Stefania Eugenia. **Tributação Ambiental: O tributo fiscal como forma de proteção ao meio ambiente**.

Disponível em:

< <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4150/3516>> acesso em 16 de Março de 2017.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981. **Lei de Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília: Senado, 1981. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em: 16 março. 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 21ª Ed. Malheiros, 2013.